

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

com o propósito de que essa Corte de Contas, pelas razões a seguir expostas, decida pela adoção das medidas de sua competência visando conhecer e a avaliar os dispêndios do Governo Federal com pensões a filhas de militares, uma vez que essa prática se apresenta, em pleno século 21, como um resquício da prática do patrimonialismo reinante no Brasil, em afronta aos princípios da igualdade, da moralidade e da economicidade.

- II -

Na sessão plenária desta semana, essa Corte de Contas revisitou o tema referente à pensão de filhas solteiras de ex-servidores federais. Após grande debate, o TCU decidiu por não flexibilizar seu entendimento acerca das filhas solteiras de ex-servidores que podem ou não receber pensão do Estado. Matéria publicada no jornal “ O Globo” sintetiza alguns pontos importantes:

TCU não amplia direito de pensão de filhas solteiras de ex-servidores federais

Em 2016, Tribunal detectou quase 20 mil casos de irregularidades em pagamentos desse tipo de benefício

Renata Vieira

22/01/2020 - 17:17 / Atualizado em 22/01/2020 - 20:53

BRASÍLIA - Por 5 votos a 4, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu nesta quarta-feira não flexibilizar seu entendimento acerca das filhas solteiras de ex-servidores federais que podem ou não receber pensão do governo. De acordo com o colegiado, filhas solteiras com mais de 21 anos, e que tenham algum tipo de remuneração via iniciativa privada, seja como funcionárias ou como sócias em empresas, não têm direito ao benefício.

Ainda de acordo com o TCU, filhas solteiras que sejam pensionistas do INSS também permanecem sem direito à pensão por morte do pai ex-servidor público.

O entendimento do Tribunal de Contas sobre quem pode receber o benefício data de um acórdão de 2016, e é mais restrito que a interpretação dada ao tema pelo Superior Tribunal Federal (STF). Segundo a jurisprudência da suprema corte, só devem ser excluídas do direito à pensão as filhas casadas ou com cargo permanente no setor público.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU, área técnica que reúne os auditores do órgão, sugeriu ao ministro Raimundo Carrera, relator da matéria, permitir o pagamento de pensão às filhas solteiras beneficiárias do INSS às remuneradas pela iniciativa privada, em resposta à ampla judicialização do tema. Correm na Justiça milhares de processos individuais que contestam a decisão do TCU de 2016, requerendo as pensões por meio de liminares.

Ao apresentar seu relatório nesta tarde, o ministro Carrera votou pela flexibilização do entendimento do TCU, a fim de alinhar a jurisprudência do tribunal ao entendimento do STF. Carreiro foi acompanhado em seu voto por metade dos ministros em plenário.

Na contramão do relator, o ministro Walton Alencar, revisor da matéria, defendeu a manutenção da jurisprudência do TCU, que mantém as restrições atuais a quem pode e a quem não pode receber pensão. Segundo Alencar, “bilhões de recursos federais são distribuídos entre filhas maiores solteiras”, e a corte deve “expungir os resquícios do patrimonialismo” que ainda sobrevivem na administração federal.

Na decisão de 2016, mantida pelo TCU nesta quarta-feira, o tribunal afirmou ter encontrado indícios de irregularidades em quase 20 mil pensões pagas a filhas de ex-servidores. Em alguns dos casos apontados, o benefício continuou a ser pago a filhas já falecidas.

Esse tipo de pensão data de 1958, época em que era comum que as mulheres não trabalhassem. A ministra Ana Arraes, que votou contra a flexibilização das pensões, afirmou em seu voto que “a ação da mulher na sociedade mudou”, e que isso faz com que ela “se imponha e possa viver autonomamente, com sua profissão”.

Nesta semana, o presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM-RJ) se posicionou contra o entendimento do STF que, segundo ele, deve mudar sua interpretação sobre quem tem direito a esse tipo de benefício.¹

Tangenciando o assunto, entendo pertinente trazer considerações e reflexões acerca da pensão de filhas dos militares para análise desse Tribunal.

Historicamente, a Lei nº 3765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões dos militares, estabeleceu que são contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas. O valor desse desconto mensal foi alterado por meio da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Sendo assim, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, à contribuição para a pensão militar é aplicável a alíquota de 9,5% (nove e meio por cento) sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar. Esse valor será majorado no exercício seguinte (2021) para 10,5%. Além disso, a partir de 2025, essas alíquotas poderão ser alteradas por meio de lei ordinária.

Em complemento, além das alíquotas supracitadas, o militar contribuirá extraordinariamente para a pensão militar conforme as seguintes alíquotas:

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias;

II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

¹ Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/tcu-nao-amplia-direito-de-pensao-de-filhas-solteiras-de-ex-servidores-federais-24205100>>. Acesso em 23.01.2020.

Dessa forma, nota-se que existem cenários distintos que precisam ser demonstrados.

Inicialmente a Lei nº 3765, de 4 de maio de 1960, trouxe, no seu artigo sétimo, o rol de beneficiários da pensão do militar o qual deve ser analisado no momento do óbito militar instituidor da pensão. Naquele momento, a pensão militar era deferida a dois beneficiários, na seguinte ordem: primeiramente à viúva e, secundamente, aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos.

Àquela época, os beneficiários poderiam ser amplos, ou melhor, não havia restrições quanto à idade das filhas, condição econômica e estado civil. Não existia o direito à pensão ao filho, salvo se esse fosse interdito ou inválido.

Posteriormente no ano de 1991 foi editada a Lei nº 8.216 que dispôs sobre a antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Por meio dessa lei, a pensão do militar seria deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchidos em vida pelo contribuinte militar, na seguinte ordem de prioridade²:

a) primeira ordem de prioridade: viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

b) segunda ordem de prioridade: pais, ainda que adotivos que comprovassem dependência econômica do militar contribuinte;

c) terceira ordem de prioridade: a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que vivesse sob a dependência econômica dele, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Desse modo, é de se perceber que entre o ano de 1960 a 1991, quando da edição da citada lei, não existiam condições para a pensão de militar às filhas. Com o advento da Lei nº 8.216/91 passou a ser obrigatório que as filhas fossem solteiras – independentemente da idade. Ao passo que, no caso dos filhos, deveriam ser menores de 21 anos, ou, quando estudantes, menores de 24 anos, momento que cessaria o benefício da pensão.

Ocorre que a Lei nº 8.216/91 foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Com a decisão da ADIN nº 574-0/2002, em 11.03.1994, entendeu-se pela inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 8.216, de 1991, restabelecendo, portanto, a redação original da Lei nº 3.765/1960 supracitada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – 574-0/2002 – DF – ADIN
Procedente: Decisão Final – Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da redação dada pelo art. 29 da Lei Federal nº 8.216, de 13.08.1991, **ao art. 7º da Lei Federal nº 3.765, de 04.05.1960**, e, no art. 38 da mesma Lei nº 8.216/91, a expressão "o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960".
Votou o Presidente.

Desse modo, no momento do restabelecimento da redação original que dispunha os beneficiários da pensão militar, a condição aplicável à filha do militar deixa de existir. Isso porque, conforme comentado, naquele momento, a pensão militar era deferida a dois beneficiários, na

² Cabe notar a exceção da ordem de prioridade à época a qual definia que os beneficiários supracitados, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderia habilitar para a pensão independente dos limites de idade citados.

seguinte ordem: primeiramente à viúva e, secundamente, aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos sem existir restrições quanto à idade dos filhos, condição econômica e estado civil. Desse modo a filha do militar faria jus à pensão independente do seu estado civil no momento do óbito do pai militar ou até mesmo independentemente da mudança de estado civil posteriormente ao recebimento da pensão.

Cumpra notar que, atualmente, a Lei nº 3.765/1960 ainda vige, porém houve alteração da redação do mesmo artigo por meio da Medida Provisória 2131/2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, nos seguintes termos:

Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"[Art. 7º](#) A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, **na ordem de prioridade e condições a seguir:**

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e**
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (NR)

"[Art. 15.](#) A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou

II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos." (NR)

"[Art. 23.](#) Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei;

III - renuncie expressamente ao direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar." (NR)

"[Art. 27.](#) A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei." (NR)

"[Art. 29.](#) É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal." (NR)

Sendo assim, hoje em dia, a regra aplicável é a de que a pensão militar caberá aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Porém, nota-se que não houve quaisquer imposições legais de que a filha do militar esteja solteira ou permaneça para receber a pensão. Com a atual redação, o único critério a ser aplicável trata-se da idade dos filhos.

Todavia, apesar da atual redação, é importante destacar que a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 – e sua redação original- ainda é válida para os militares que entraram na regra de transição estabelecido no art. 31 da referida Medida Provisória:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na [Lei nº 3.765, de 1960](#), até 29 de dezembro de 2000.

~~§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. [\(Revogado pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)~~

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na [Lei nº 3.765, de 1960](#), até 29 de dezembro de 2000.

Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizeram jus.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no caput deste artigo.

Desse modo, existem militares que optaram pela regra de transição e, visando resguardar o dinheiro de pensão militar às filhas sem limites de idade, contribuem com parcela **adicional de 1,5%** dos proventos mensalmente recebidos.

Durante alguns anos, algumas interpretações controvertidas existiam visto as mudanças dos normativos supracitados. Por conseguinte, várias demandas judiciais foram oferecidas com fito de esclarecer os limites dessas pensões.

Em 2013, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa proferiu o parecer 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU visando uniformizar a tese sobre o alcance objetivo e subjetivo do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, com definição de quais benefícios da Lei nº 3.765/1960 foram mantidos mediante contribuição específica de 1,5% da remuneração e dos militares abrangidos por essa regra de transição, de onde extrai sua conclusão *in verbis*:

50. Ante o exposto, entende este órgão setorial da Advocacia-Geral da União que:

a. Os benefícios mantidos na forma do art. 31 da MP nº 2.215-10/2001 correspondem ao rol de beneficiários constante na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/1960 e a possibilidade de acumulação de pensões militares na forma do art. 29, "a", da mesma Lei;

b. Os benefícios mantidos pelos arts. 32 e 35 da MP nº 2.215-10/2001 possuem regramento específico, que não se confunde com a prescrição do art. 31 do mesmo diploma, e aplicam-se somente aos militares que, em 29 de dezembro, contribuíam para a pensão militar nas condições especiais mencionadas nesses dispositivos; e

c. O único requisito exigido pelo art. 31 da MP nº 2.215-10/2001 para o direito à opção pelos benefícios revogados da Lei nº 3.765/1960, mediante contribuição específica e autônoma de 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração, foi a condição de militar em 29 de dezembro de 2001, pouco importando o se militar contribuía ou não para a pensão militar;³

³ Parecer 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU – em anexo.

Sendo assim, se existiam dúvidas acerca do alcance dos benefícios que subsistiram, com o referido parecer aprovado pela Consultoria Geral da União, estas foram dirimidas, sendo inclusive esse atual posicionamento do Poder Judiciário.

Por fim, no exercício passado (2019) ainda subsistiam controvérsias acerca da possibilidade de renúncia da contribuição adicional de 1,5% para pensão militar fora do prazo legal determinado pela Medida Provisória nº 2.215-01/2001. Sobre o assunto adotou-se o entendimento do Parecer 771/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que conclui que o militar pode exercer o direito de renúncia à incidência da contribuição adicional de 1,5% instituída pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001, mesmo após o prazo consignado no § 1º deste dispositivo legal (31/8/2001). Esse parecer possui efeito vinculante advindo do Despacho nº 10/GM-MD, 6 de maio de 2019.

Para fins didáticos apresento parte do referido parecer:

Resumo: Possibilidade do exercício do direito de renúncia à incidência da contribuição adicional de 1,5% instituída pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001, mesmo após 31/8/2001 (1º) e consequente restituição dos valores descontados a maior desde o pedido administrativo (ou judicial, caso não precedido de pedido administrativo) formulado pelo interessado, sendo vedada, porém, a restituição de valores recolhidos anteriormente ao pedido. Precedentes: REsp 1.183.535/RJ, AgRg no AREsp 305.093/Ri, AgRg no REsp 106301211/1, REsp 1.388.569/SE, REsp 1.464.636/PR, REsp 1.580.657/SC, REsp 1.401.175/PE e Pedido de Uniformização/TNU nº05071018920114058400 Observação: A renúncia independe da existência de dependentes pelo militar que possam vir a ser beneficiários de tal contribuição.

[...]

11. Como se vê, a PFN concluiu por não mais impugnar decisões judiciais contrárias à União, ou seja, que concedam ao postulante o direito de renúncia extemporânea e consequente cancelamento da contribuição prevista no art. 31 da MP 2.215-01/2001. Em outras palavras, é dizer que a tese prevalente, ao menos do ponto de vista judicial, será pelo reconhecimento da citada renúncia extemporânea.

ii) tendo em conta que referido órgão jurídico compreendeu, nos termos da Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, pela não apresentação de contestação e não impugnação de decisões judiciais contrárias à União nesse ponto, esta CONJUR-MD entende ser imperativa a revisão do entendimento uniformizado nos moldes do PARECER n. 00052/2018/CONJURMD/CGU/AGU, vez que, diante dessa superveniente notícia, ocasionar-se-iam maiores prejuízos à União com repetidas condenações judiciais; e iii) orienta-se, como consequência da conclusão anterior, a aplicação da seguinte tese: "Considerando-se os termos da Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, recomenda-se que a administração militar dos Comandos não mais indefira pedido administrativo de renúncia da contribuição de 1,5% formulados após o prazo legal constante do art. 31, §1º, da MP 2.215-01/2001, prorrogado posteriormente pela Lei 10.556/2002, vez que, nos termos da citada Nota SEI, é possível ao militar exercer o direito de renúncia à incidência da contribuição adicional de 1,5% instituída pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001, mesmo após 31/8/2001".⁴

Vê se, portanto, que se trata de um assunto delicado e com várias minúcias e situações a serem consideradas. Em linhas gerais, existem cinco situações válidas para pensões de militares:

a) Militar ingressante nas Forças Armadas e com óbito anterior a 2001: aplica-se a Lei nº 3765, de 4 de maio de 1960, na qual pensão militar era deferida a dois beneficiários, na seguinte

⁴ Disponível em: < <http://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-n%C2%BA-10/gm-md-de-6-de-maio-de-2019-98949753?inheritRedirect=true&redirect=%2Fconsulta%3Fq%3DCIRCULAR%2520N%25C2%25BA%25203.938%26start%3D179%26publish%3Dpast-24-hours%26publishFrom%3D2019-05-15%26publishTo%3D2019-05-16>>. Acesso em 24.01.2020. Em anexo.

ordem: primeiramente à viúva e, secundamente, aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos;

b) Militar ingressante nas Forças Armadas antes de 2001 que optaram pelo regime de transição da do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001: é devido o adicional de contribuição de 1,5% sobre os proventos e aplica-se a Lei nº 3765, de 4 de maio de 1960, na qual pensão militar era deferida a dois beneficiários, na seguinte ordem: primeiramente à viúva e, secundamente, aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos

c) Militar ingressante nas Forças Armadas antes de 2001 que não optou pelo regime de transição da do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001: aplica-se o rol de beneficiários da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, na qual caberá pensão aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Não existe, portanto, critério quanto ao estado civil, apenas critério de limite de idade.

d) Militar ingressante antes de 2001 que optou pelo regime de transição do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, mas renunciou a contribuição adicional de 1,5% após o prazo legal constante do art. 31, § 1º, da MP 2.215-01/2001: aplica-se o rol de beneficiários da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, na qual caberá pensão aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Nesse caso, o Militar faz jus ao recebimento à restituição dos valores descontados a maior desde o pedido administrativo (ou judicial, caso não precedido de pedido administrativo) formulado pelo interessado, sendo vedada, porém, a restituição de valores recolhidos anteriormente ao pedido.

e) Militar ingressante após 2001: aplica-se o rol de beneficiários da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, na qual caberá pensão aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Não existe, portanto, critério quanto ao estado civil, apenas critério de limite de idade.

Realizada essa contextualização, cabe notar que a contribuição para a pensão militar é um desconto obrigatório, ou seja, é descontado independentemente da vontade dele. Em regra, todos os militares contribuem para a pensão militar, e, para essa contribuição, é irrelevante a existência ou não de dependentes do militar, visto tratar-se de um regime de caráter solidário no qual o militar contribui para financiar não apenas a pensão existente após sua morte, mas também as dos demais pensionistas de outros militares.

Apesar de, atualmente, o rol de beneficiários da pensão de militar ter sido reduzido, ainda existem diversas pensões decorrentes de militares que optaram pela regra de transição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e, portanto, sendo aplicável a redação original da Lei nº 3765, de 4 de maio de 1960, na qual não existem limites de idade, tampouco de estado civil, às filhas de militares.

Ao meu ver, apesar de ser uma situação positivada em lei, a pensão a filhas de militares deve ser revista, uma vez que se trata de prática que se apresenta, em pleno século 21, como um resquício da prática do patrimonialismo reinante no Brasil, em afronta aos princípios da igualdade, da moralidade e da economicidade. **Especificamente no que diz respeito ao princípio da igualdade, não vejo como diferenciar a situação das filhas de militares com a situação das**

filhas de civis, uma vez que elas estão em igualdades de condições e em razão dessa igualdade devem ser tratadas igualmente, conforme prevê o art. 5º da Constituição Federal.

Não é demais presumir que por décadas ainda existirão filhas de militares – independente de condição econômica-social e estado civil – que receberão recursos públicos advindos das pensões frutos de resquícios dessa prática patrimonial donde, no passado, a mulher, em geral, era dependente economicamente de seu maridos e/ou progenitor. Porém, a realidade atual é outra. Não se pode esperar que a mulher, necessariamente, dependerá de seu marido/progenitor, visto o mercado de trabalho demonstrar que as mulheres e homens estão assumindo papéis similares.

Há que se ressaltar que, recentemente, fora aprovada a Reforma da Previdência visando reduzir o déficit dos cofres públicos na seara previdenciária, porém quanto aos militares, ainda, subsistem algumas vantagens, dentre as quais, as pensões para as filhas.

Se por um lado subsiste o direito adquirido pelos optantes da regra de transição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, por outro, há que se sopesar esse direito com a situação financeira previdenciária de nosso país.

Nesse contexto, os acontecimentos acima relatados reclamam, a meu ver, a pronta atuação do TCU, de modo a conhecer e a avaliar os dispêndios do Governo Federal com pensões a filhas de militares, uma vez que essa prática se apresenta, em pleno século 21, como um resquício da prática do patrimonialismo reinante no Brasil, em afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da economicidade e sobre os quais não deve prevalecer

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, e 276, do Regimento Interno do TCU, requer que essa Corte de Contas decida pela adoção das medidas de sua competência visando conhecer e a avaliar os dispêndios do Governo Federal com pensões a filhas de militares, uma vez que essa prática se apresenta, em pleno século 21, como um resquício de prática do patrimonialismo reinante no Brasil, em afronta aos princípios constitucionais das igualdade, da moralidade e da economicidade e sobre os quais não deve prevalecer.

Ministério Público, 24 de janeiro de 2020.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador Geral